

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

"Trabalho, Transparência e Desenvolvimento"
"Deus seja Louvado"

PL: 015/2024

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei (Executivo): 015/2024.

Processo: 2579/2024.

Autoria: Arnaldo Borgo Filho.

Assunto: MENSAGEM DE LEI Nº 015/2024 - PROJETO DE LEI Nº 015/2024 QUE

DENOMINA LOGRADOUROS PÚBLICOS NOS BAIRROS CIDADE DA BARRA,

BARRAMARES E SÃO CONRADO, NESTE MUNICÍPIO.

I – RELATÓRIO

A tramitação desta matéria teve início em 06/05/2024, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos

Constitucionais e Redacionais.

A presente proposta surge devido a política de Regularização Fundiária Urbana (REURB), essa política abrange medidas jurídicas e urbanísticas destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e a titularização de seus ocupantes. Em outras palavras, o Poder Executivo está regularizando os imóveis dando a titularidade aos seus ocupantes, como também, formalizando o

cadastro dos imóveis junto a Prefeitura Municipal.

Desse modo, ao regularizar tais áreas pode-se observar que aquele território carece de formalidades legais, tais como nomeação de ruas e afins, sendo que o presente projeto de lai visa capar assa carância da formalidade, pos polavres de logicador:

lei visa sanar essa carência de formalidade, nas palavras do legislador:

Desse modo, a localização, a regulamentação e a denominação das vias de circulação do bairro é de suma importância, garantindo segurança jurídica social, orientação da população, ofertando dignidade aos moradores da região, facilitando a entrega de mercadorias e correspondências, bem como permitindo ao poder público municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

"Trabalho, Transparência e Desenvolvimento" "Deus seja Louvado"

exercer um melhor controle sobre o crescimento e desenvolvimento urbano da região.

Assim, a presente proposta visa proporcionar a devida legalização das vias públicas que, de fato, ja existem e se encontram consolidadas nos bairros objeto da REURB, a fim de conferir segurança jurídica para os municipes e para o poder público municipal, responsável pela manutenção.

Para tanto, o setor técnico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Mobilidade efetivou vasta pesquisa em arquivos topográficos, sistema de tributação. no cadastro imobiliário, nos correios, inspeção em campo e em leis já existentes, a fim de constatar que as vias da presente proposta encontram-se apenas denominadas informalmente. (...)

Ademais, a nomenclatura dos logradouros públicos, que constitui elemento de sinalização urbana, tem por finalidade precípua a orientação da população (Cf. JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Direito Urbanístico Brasileiro", Malheiros, São Paulo, 2.ª ed., p. 285).

Portanto a regulamentação das vias, principalmente com a utilização dos nomes popularmente já conhecidos pelos moradores, garantindo segurança jurídica social, identificação e a localização dos logradouros públicos, observando os princípios que regem o procedimento da política de REURB, previstos no art. 2° da Lei n° 6.801/2023.

Logo, a presente proposta tem como finalidade sanar uma lacuna jurídica advinda da regularização fundiária, formalizando não só a titularidade dos imóveis, como também, das vias que as compõem, excluindo qualquer tipo de informalidade que aquelas regiões possuíam.

No tópico seguinte será analisado os requisitos legais da presente proposta, a fim de esclarecer se o projeto de lei possui algum vício (formal ou material) ou não.

II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um Projeto de Lei Municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município de Vila Velha (LOM/VV).





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

"Trabalho, Transparência e Desenvolvimento" "Deus seja Louvado"

PL: 015/2024

Dessa forma, debruçaremos inicialmente sobre os comandos legais da LOM/VV, não havendo nenhum óbice legal prosseguiremos para os ensinamentos constitucionais.

Antes, para contribuir com a presente análise André Ramos Tavares em sua obra "Curso de Direito Constitucional", explica as tipologias das inconstitucionalidades, vejamos:

possíveis Basicamente. duas são ocorrências da as inconstitucionalidade. Numa primeira, há incongruência entre o conteúdo da lei e o conteúdo da Constituição. Numa segunda modalidade, há o desatendimento do modelo previsto para a elaboração da lei. Nesse caso, o conteúdo da lei não está em desacordo com o da Constituição: apenas seu procedimento de formação não obedeceu ao procedimento previsto na Constituição. A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou por intrínseca. Α segunda, turno. é denominada seu inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material. Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei. (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Iniciando-se a análise das regras previstas na Lei Orgânica Municipal do município de Vila Velha (LOM/VV) é possível notar que a presente proposta não extrapola a capacidade legislativa do Prefeito, a presente proposta encontra respaldo legal no seguinte comando:

Art. 34 A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais. **Parágrafo Único** - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

"Trabalho, Transparência e Desenvolvimento" "Deus seja Louvado"

PL: 015/2024

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;

II - organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)
 III - criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.

Além disso, tratando-se de nomeação de logradouro público mostra-se de suma importância mencionar os ditames da Lei Municipal nº 4530/2007, que prevê ao Poder Executivo Municipal a obrigação de:

Art. 7º O Poder Executivo Municipal deverá providenciar, por seus meios e recursos:

- a) registro da denominação de bairro ou logradouro público, que estabelecida em conformidade com a presente Lei, na Carta Cadastral do Município;
- b) se for o caso, a determinação do Código de Endereçamento Postal (CEP) junto à Empresa Brasileira de Correios;
- c) instalação de placas indicativas da denominação do logradouro público e respectivo CEP;
- d) informação imediata da nova denominação e do CEP estabelecido ao logradouro público, aos moradores e às empresas concessionárias de água e esgoto, gás, energia elétrica e telecomunicações, e outras que considerado necessário.
- e) envio de cópia de lei que denomine e/ou altere a denominação de bairro, de via ou outro logradouro público ao Cartório de Registro de Imóveis cuja circunscrição regional abranja a localização da referência tratada. (Dispositivo incluído pela Lei nº 6.603/2022)

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal.

Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal. Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual¹ e Federal² em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente expõem que compete ao município

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



¹ **Art. 28**. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

² **Art. 30**. Compete aos Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

"Trabalho, Transparência e Desenvolvimento" "Deus seja Louvado"

PL: 015/2024

legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

Portanto, o presente projeto de lei não possui qualquer obstáculo jurídico que o impeça de prosseguir com seu trâmite, como também, não há qualquer vício quanto a sua forma ou matéria, estando dentro dos ditames da Constituição Estadual e Federal, como também, respeita as regras infraconstitucionais.

III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Justiça e Redação entende ser o Projeto de Lei (Executivo) nº 015/2024, *legal* e *constitucional*, sendo, portanto, favorável ao prosseguimento regimental interno.

Vila Velha/ES, 07 de maio de 2024.

RENZO MENDES

Presidente/Relator

OSVALDO MATURANO

Membro

ROMULO LACERDA

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade utilizando o identificador 310034003000300030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por VEREADOR ROMULO LACERDA em 07/05/2024 17:55 Checksum: 2B579AD05F6A6CBA1D6D07C98F182161134F30A193FA02D9A2591FA1F1271A63

Assinado eletronicamente por VEREADOR OSVALDO MATURANO em 08/05/2024 15:22 Checksum: 3D540133FDCA51A49CCE29A086F51893AE83CC38FAB19992753A9CC8D328A2B7

Assinado eletronicamente por **VEREADOR RENZO MENDES** em **21/05/2024 22:43** Checksum: **2F5D3A850BE6C096E1B3FD6E5A0964B3DE56866209D50F3A6329A416157ED4DE**

